

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

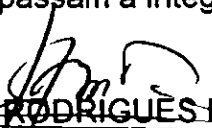
Processo nº. : 10530.001123/95-86
Recurso nº. : 11.582
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : MÁRIO AUGUSTO GOMES DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.531

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constatada a variação patrimonial injustificada, pela não comprovação de parte da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículo, é de se manter o lançamento, reduzindo do valor tributável a parte dos recursos que o Contribuinte logrou comprovar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de 950.000,00 (padrão monetário da época) e, da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001123/95-86
Acórdão nº. : 106-09.531
Recurso nº. : 11.582
Recorrente : MÁRIO AUGUSTO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra MÁRIO AUGUSTO GOMES DA SILVA, já identificado às fls. 13 do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 04, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.990, no valor total equivalente a 6.901,54 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de receita, caracterizando acréscimo patrimonial injustificado, evidenciando renda auferida e não declarada utilizada na aquisição de um carro Ford Verona - 1.990, em 07/06/90, por CR\$ 1.164.820,00.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 13/16, alegando, resumidamente, que :

A) Não houve renda auferida porque **“a compra foi feita com recursos obtidos através da venda de um outro veículo por CR\$ 950.000,00”** protestando pela juntada posterior da documentação da referida transação ;

B) O restante do valor da compra foi liquidado através de financiamento, com três cheques do pai do autuado, **“na qualidade de doação gratuita ao mesmo”**

Às fls. 19, o julgador de primeira instância intima o Interessado a comprovar as doações, o financiamento em três pagamentos e a venda do carro, tendo o Contribuinte juntado os documentos de fls. 23 e 24 - uma nota fiscal da compra de um carro feita anteriormente e uma declaração de venda do mesmo veículo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001123/95-86
Acórdão nº. : 106-09.531

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 1157/96, de fls. 29, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade “a quo” que **“Com efeito, em nenhum momento o Contribuinte prova a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo em litígio. Alegações destituídas de prova não são suficientes para elidir o lançamento”**.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 37/38, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando que foi comprovada parte da origem dos recursos com a documentação juntadas aos autos às fls. 23 e 24, **“razão pela qual faz-se necessária a reforma da respeitável decisão, julgando pela procedência em parte da ação fiscal, mantendo-se os valores não comprovados, além da multa pelo atraso na entrega da declaração.”**

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10530.001123/95-86
Acórdão nº. : 106-09.531

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Como o próprio Apelante assevera, não foi comprovada a origem de todos os recursos para a compra do carro, como alegado e prometido na defesa efetuada na fase impugnatória.

A nota fiscal juntada às fls. 23 vem comprovar que o Contribuinte havia adquirido em 12/02/90 um outro veículo da marca FORD - Verona. E a declaração de fls. 24, embora desacompanhada de outros elementos de evidência, afirma que referido carro foi vendido em 02/06/90, por CR\$ 950.000,00.

Quanto aos cheques mencionados na Impugnação como recebidos de seu genitor, o Recorrente nada conseguiu apresentar, e como bem diz a decisão recorrida, "**alegar e não provar é não alegar.**"

Assim, em face de tudo quanto do processo consta, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para que seja reduzido do valor tributável a importância de CR\$ 950.000,00, que entendo haver sido comprovada como origem de recursos para a aquisição do veículo de que trata o presente processo e da exigência a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

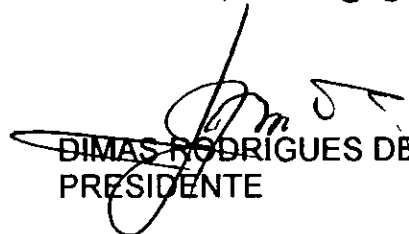
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001123/95-86
Acórdão nº. : 106-09.531

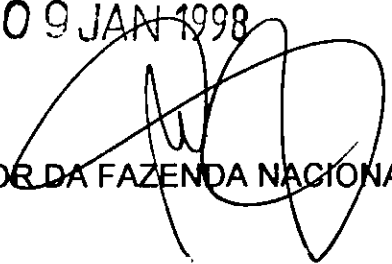
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL